



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001620/2001-40
Recurso nº 162.244 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. DILIGÊNCIA. Tendo o feito sido baixado em diligência para verificar a existência do direito de crédito e tendo sido apresentada, pela contribuinte, toda documentação exigida pelo Fisco, não pode o direito de crédito ser indeferido por suposta ausência de apresentação de documentos para a comprovação do crédito.

MUDANÇA NO FUNDAMENTO DA DECISÃO PELA DRJ. Tendo a contribuinte apresentado todos os documentos que haviam sido exigidos pela Fiscalização, não pode a DRJ inovar e exigir que outros tantos sejam apresentados como forma de sustentar o direito invocado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Benedicto Celso Benício Júnior Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

A handwritten signature, possibly of the President of the Chamber, is located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A. entrou com os pedidos de compensação acostados às fls. 01, 64, 67, 72, 79 e 142, objetivando compensar base negativa de Imposto de Renda, em decorrência de imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações financeiras registradas no ano-calendário 2000, com Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida no ano de 2001, no importe de R\$ 1.460.133,07 um milhão, quatrocentos e sessenta mil, cento e trinta e três reais e sete centavos).

O processo foi baixado em diligência nos termos da IN-SRF nº 460/2004, a fim de se verificar, “mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, o real valor do saldo credor do IRPJ referente ao ano-calendário de 2000” (fls. 184).

Após diligência junto à Contribuinte, “foram confrontados os valores declarados nas Fichas 11 e 12ª da DIPJ/2001, com os registros contábeis da empresa, tendo sido verificado que o saldo credor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.386.174,24 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), apurado e informado pela interessada na linha 18 da Ficha 12 da DIPJ/2001, está em acordo com a escrituração contábil da empresa” (fls. 195). Ainda, identificou-se que, “em virtude do contribuinte ter deduzido indevidamente da Base de Cálculo do Adicional de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas devido no período, o valor de R\$351.468,54”, foi lavrado auto de infração para cobrança dessa diferença.

Os pedidos de compensação transformaram-se em DCOMP's, por força do disposto no § 4º do artigo 74 da lei nº 9.430/96.

Segundo a DIORT a DRF do Rio de Janeiro, foi realizada “análise dos anos-calendário de 1995 a 2000, com relação a seus saldos negativos de IRPJ, pois se verificou que os valores apurados de imposto de renda mensal por estimativa – ficha 11, constante da DIPJ/2001 (fls. 150/162), foram compensados com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, conforme informado nas DCTF dos meses de jan/2000 a nov/2000 às fls. 165/170”.

A decisão que negou o crédito identificou o seguinte:

1) ano-calendário 1997: o montante de IRRF declarado pela Contribuinte, no montante de R\$6.255.903,57 (linha 15 da ficha 08), divergiu do montante de IRRF apurado em DIRF, no valor de R\$1.428.905,65 (fls. 215), pelo que a diferença foi glosada, restando saldo de imposto de renda a pagar (fls. 220);

2) ano-calendário 1998: foi apresentada declaração para apuração do imposto de renda pela forma trimestral, zerada no quatro trimestres quanto ao total de imposto a pagar, não gerando saldo-negativo de IRPJ;

3) ano-calendário 1999: o saldo de imposto de renda retido na fonte utilizado para dedução do imposto de renda devido foi convalidado por DIRF. No entanto, quanto à liquidação das estimativas de janeiro/1999 a julho/1999, a Contribuinte declarou, em DCTF, a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado em 1998. Todavia, como visto, não havia referida

declaração de saldo negativo naquele ano calendário. Com isso, o saldo negativo outrora apontado pela Recorrente converteu-se em saldo a pagar de R\$ 1.559.801,49 (fls. 299);

4) ano-calendário 2000: neste ano, o valor de IRRF declarado pelo contribuinte e utilizado para dedução do imposto de renda está convalidado pelas DIRF's. No entanto, as DCTF's de janeiro/2000 a novembro/2000 declararam que as estimativas mensais foram compensadas com saldo negativo de imposto de renda apurado nos períodos anteriores. Segue o relatório:

"Uma vez que, como demonstrado anteriormente, o saldo negativo de IRPJ a que a empresa faz jus é o referente ao ano-calendário 1999, confrontou-se este valor com as estimativas constantes da DCTF no ano de 2000 (fls. 165/170), utilizando-se para isto do sistema de apoio operacional da SRF (fls. 294/296)".

Assim, apurou-se que apenas R\$ 1.634.251,85, referente às estimativas dos meses de janeiro a março e parte de abril de 2000 haviam sido compensados com tal crédito (linha 16 da ficha 12ª da DIPJ 2001 – fls. 162), apurando um imposto de renda a pagar no valor de R\$ 883.506,18.

Sob estes fundamentos, foi negado o reconhecimento do direito de crédito e, por consequência, não foram homologadas as compensações objeto do presente feito.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que alega, em síntese, decadência do direito da Fazenda Pública rever os saldos negativos de imposto de renda dos anos-calendário de 1997 a 2000, posto que o despacho da DERAT que não reconheceu o seu direito creditório só foi proferido em maio de 2006.

Ainda, o MPF expedido durante o procedimento de verificação "não previu a análise do ano calendário de 1997 a 2000, sendo o ato da fiscalização abusivo e irregular" (fls. 318).

No mérito, pugnou pela existência do saldo negativo em referência, nos seguintes termos:

1) ano-calendário 1997: existência de saldo negativo, posto que o IRRF, no importe de R\$ 6.255.903,52, originaram-se de aplicações financeiras. Apresenta, neste sentido, razão contábil e extratos das aplicações financeiras do ano-calendário 1997;

2) ano-calendário 1998: o saldo negativo acumulado do ano calendário 1997 foi acrescido, no ano-calendário 1998, atribuindo a diferença às divergências entre DIRF e imposto de renda efetivamente retido na fonte. Esclareceu, ainda, que a declaração de Imposto de Renda zerado deveu-se a mero erro de declaração, não se atentando, na mudança do IRPJ anual a que estavam acostumados, para o IR trimestral, que o período de apuração encerrava-se a cada trimestre.

3) ano-calendário 1999: assim, não procede a ausência de saldo negativo de IRPJ apurada pela fiscalização, uma vez que o valor inicial foi corretamente declarado na DIPJ do ano-calendário, acrescido, ainda, de novos valores retidos na fonte durante o período, gerando saldo negativo suficiente para as compensações pretendidas no ano calendário 2000.

Requeru ainda, caso fosse necessário, que o feito fosse baixado em diligência para a verificação da documentação acostada.

A DRJ do Rio de Janeiro, em análise à manifestação de inconformidade apresentada, entendeu não ser necessária a diligência, assim como não estar caduco o direito da Fazenda verificar a certeza e liquidez do crédito objeto de restituição, ainda que alcançados períodos anteriores.

No mérito, identificou que não existe prova de que os rendimentos que levariam à formação do saldo negativo de imposto de renda no ano-calendário 1997 haviam sido oferecidos à tributação. Com relação ao ano-calendário 1998, não só refutou a existência de saldo negativo do ano anterior, como aduziu a inexistência dos comprovantes de retenção do IRFonte que incrementaram o montante final do alegado saldo negativo no ano-calendário.

Refletido-se essa situação aos anos-calendário posteriores, identificou, a DRJ, estar correta a decisão da DERAT que negou a compensação e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, repisando as razões que levam ao reconhecimento da decadência e do direito creditório propriamente dito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

O recurso atende aos requisitos legais pelo que dele conheço.

Trata o presente feito de pedido de compensação em que a Recorrente pretende o aproveitamento de saldos negativos sucessivos de imposto de renda nos anos calendário de 1997 a 2001.

Baixado o feito em diligência para a verificação da existência do direito de crédito objeto de compensação, assim se pronunciou a SRFB. *In verbis*:

"foram confrontados os valores declarados nas Fichas 11 e 12" da DIPJ/2001, com os registros contábeis da empresa, tendo sido verificado que o saldo credor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.386.174,24 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), apurado e informado pela interessada na linha 18 da Ficha 12 da DIPJ/2001, está em acordo com a escrituração contábil da empresa" (fls. 195

A questão tratada no âmbito da DRJ cinge-se em dois pontos essenciais: 1º) identificação da existência de IRRF no ano calendário 1997, no montante de R\$ 6.255.903,57, conduzindo, como pretende a Recorrente, a um saldo negativo ao final do período no montante de R\$4.561.087,39; e 2º) a verificação da real situação fiscal e contábil da Recorrente no ano calendário 1998 posto que, tendo implementado a apuração do IRPJ pelo sistema trimestral, deixou de registrar os saldos negativos corretos, assim como as retenções na fonte percebidas no período.

No entanto, referidos questionamentos não foram considerados na decisão original que reconheceu o direito creditício da empresa.

Ora, o feito, como relatado, foi baixado em diligência para verificar "mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, o real valor do saldo credor do IRPJ referente ao ano-calendário de 2000" (fls. 184).

A empresa, diante dessa perspectiva, apresentou toda a documentação solicitada pela atividade de fiscalização, com o objetivo único de comprovar a regularidade de seu pedido e a necessidade de homologação da compensação postulada. E o seu direito de crédito foi reconhecido, tendo expressamente sido declarada a existência de saldo negativo no ano calendário 2001 suficiente para fazer face à homologação pleiteada. Não pode a Administração Fazendária, *a posteriori*, simplesmente negar a existência do crédito, com base em ausências que não podem ser imputadas à Contribuinte.

Ainda, ante a insubsistência da negativa procedida perante a Autoridade Fiscal, entendo ter havido, na espécie, mudança no fundamento que denegou o reconhecimento do direito de crédito pela DRJ, o que novamente invalida a negativa de reconhecimento de crédito postulada.

Isso porque a DRJ entendeu ser necessária a apresentação de documentos que não foram exigidos pela Autoridade Fiscal, induzindo o Contribuinte a acreditar serem suficientes aqueles documentos que haviam sido solicitados e apresentados.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar as compensação postuladas na presente ação.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator